Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Habeas Corpus n.º 0062488-15.2025.8.19.0000

Impetrante: Dra. Mariana Ennes Lopes do Couto

Paciente: Jhonatan dos Santos Almeida

Autoridade Coatora: Juiz de Direito da 1ª Vara das Garantias da Comarca da Capital

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Jhonatan dos Santos Almeida por suposto constrangimento ilegal pelo Juiz de Direito da 1ª Vara das Garantias da Comarca da Capital, que decretou a prisão preventiva da Paciente.

Alega o Impetrante, em síntese, que o Paciente se encontra sofrendo constrangimento ilegal, supostamente praticado pela autoridade ora apontada como coatora, sustentando a ausência de fundamentação da decisão, dos requisitos autorizadores para a decretação da custódia cautelar, além da desnecessidade da constrição cautelar visto que o Paciente é primário, sem antecedentes e com residência fixa.

Requer, portanto, liminarmente e no mérito, o(a) relaxamento/revogação da prisão preventiva, pois ilegal. Alternativamente, postulou a substituição da custódia cautelar por medida cautelar diversa, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal, com a expedição do respectivo alvará de soltura.

Decido.

Apesar da ausência de previsão legal, a doutrina e a jurisprudência admitem a concessão de liminar em habeas corpus, tratando-se de medida excepcional, a ser concedida quando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora.*

KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT:14562 Assinado em 01/08/2025 16:49:29
Local: GAB. DES(A). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

Assim, o deferimento de liminar em *Habeas Corpus* somente será cabível se a decisão impugnada estiver eivada de flagrante ilegalidade, demonstrada de plano, ou quando a situação apresentada nos autos representar manifesto constrangimento ilegal.

Depreende-se dos autos principais que a prisão preventiva foi decretada em desfavor do Paciente pela suposta prática do crime do art. 180 caput do Código Penal, tendo sido a prisão preventiva decretada nos seguintes termos (index 002, Anexos 01):

> "... Analisando o auto de prisão em flagrante e documentos a ele acostados, tenho como regular a sua constituição, pois foram observadas as formalidades legais, estando o(a) custodiado(a) em situação flagrancial, nos termos do artigo 302, inciso I, do CPP.
>
> In casu, entendo que emergem fundamentos concretos para a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva do(a) custodiado(a). Conquanto o princípio da não-culpabilidade (art. 5º, LVII, CF) consagre no ordenamento jurídico brasileiro a regra do status libertatis, tornando a custódia provisória do indivíduo uma excepcionalidade, tal princípio, não impede o encarceramento provisório do(a) custodiado(a) antes do trânsito em julgado da sentença criminal condenatória, se preenchidas as determinações legais já apontadas.
>
> Na hipótese em tela, verifica-se que o(a)(s) custodiado(a)(s) foi capturado(a)(s) na posse de grande quantidade de fiação de cobre furtados, avaliados em aproximadamente R$ 100.000,00, em situação fática que se enquadra à hipótese flagrancial descrita no inciso I do art. 302 do CPP.
>
> Quanto às condições de admissibilidade da custódia cautelar, nota-se que o crime em tese imputado a(o)(s) custodiado(a)(s), Receptação qualificada, comina abstratamente pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos de reclusão, conforme exigência do inciso I, do art. 313, do Código de Processo Penal.
>
> O fumus commissi delicti decorre da situação flagrancial, aferido a partir de um juízo de cognição sumária, com base no que consta Auto de Prisão em Flagrante, no registro de ocorrência (index

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14
Carimbado Eletronicamente

211629225), o auto de apreensão (index 211629229) e as declarações prestadas em sede policial.

Já o periculum libertatis decorre da necessidade de se acautelar a ordem pública, uma vez que o caso concreto denota fatos delituosos, em tese, cuja gravidade em concreto justifica a necessidade de segregação cautelar, ante o modo de execução, circunstâncias e consequências da conduta delituosa imputada.

Como bem leciona Eugênio Paccelli, “Com efeito, haverá, como já houve, situações em que a gravidade do crime pratic ado, revelada não só pela pena abstratamente cominada ao tipo, mas também pelos meios de execução, quando presentes a barbárie e o desprezo pelo valor ou bem jurídico atingido, reclame uma providência imediata do poder público, sob pena de se pôr em risco até mesmo a legitimidade do exercício da jurisdição penal”.

Tenho assim que a probabilidade de reiteração criminosa (ante a existência de indícios de integrar organização criminosa – artigo 310, §2º do Código de Processo Penal), a gravidade concreta do crime e periculosidade do agente justificam a necessidade da decretação do encarceramento cautelar noticiado, como garantia da ordem pública.

A correta instrução criminal, de igual modo, deve ser assegurada com a custódia cautelar do(a) suspeito(a). In casu, a sua soltura incutir á medo e insegurança nas testemunhas por se verem constrangidas a partilhar o mesmo ambiente social com o(a) suspeito(a). Esse fato, por si só, trará irreparáveis prejuízos para instrução processual e posterior aplicação da pena, uma vez que a narração fidedigna dos acontecimentos não será garanti da, pois a verdade das informações sempre cederá em benefício da integridade física de um depoente amedrontado.

Ante todas as circunstâncias fáticas e jurídicas acima delineadas, as medidas cautelares alternativas à prisão (art. 319, do CPP) não se mostram, por ora, suficientes e adequadas para acautelar os bens jurídicos previstos no inciso I, do art. 282, do Código Processual, sendo de todo recomendável a segregação como único instrumento que atende às peculiaridades do caso concreto.

Posto isso, **HOMOLOGO** a prisão em flagrante do(s) custodiado(s) e a **CONVERTO EM PREVENTIVA**.

Expeça(m)-se mandado(s) de prisão.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
15
Carimbado Eletronicamente

A presente ata será assinada eletronicamente pelo MM. Juiz de Direito, dispensadas as assinaturas dos demais participantes em razão do meio eletrônico utilizado para a realização do ato, bem como por questões de segurança sanitária, estando os presentes cientes da decisão e que o seu inteiro teor será, em seguida, registrado no sistema de informática.

Publicada em audiência. Intimados os presentes. Nada mais havendo, encerrou-se o presente.

DIEGO FERNANDES SILVA SANTOS

Juiz de Direito

A prisão preventiva da Paciente foi devidamente fundamentada e justificada, ante a presença dos requisitos autorizadores, razão pela qual não se vislumbra qualquer ilegalidade ou abuso de direito.

Encontra-se preenchido o requisito objetivo art. 313, I, do Código de Processo Penal, pois se trata de crimes com pena máxima superiores ao limite de 04 anos de reclusão.

Está comprovada a materialidade e há indícios de autoria, conforme cópias acostadas no Anexos 01: Registros de Ocorrência (index 031); auto de prisão em flagrante (index 034), auto de apreensão (index 038) e depoimentos prestados em sede inquisitorial (index 039, 040, 042, e 044).

Estão preenchidos os requisitos do art. 31 do Código de Processo Penal, o *fumus comissi delicti* (provas da existência do crime e indícios de autoria), conforme as peças produzidas na fase de *inquisa,* onde se vislumbra elementos nos autos que indicam que supostamente o Paciente e corréu transportavam vultosa quantidade de fios de cobre em uma pick-up saindo da comunidade da Mangueira, quando atraiu a atenção de uma guarnição da PM. Tentou evadir-se, rumando para a comunidade do Tuiuti, quando foram alcançados e abordados, encontrando-se o material melhor descrito no Auto de apreensão constante nos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Anexos 01, index 038. As circunstâncias do delito de receptação qualificada demonstram a necessidade da prisão cautelar diante da necessidade de garantia da ordem pública e econômica, *periculum libertatis* eis que o paciente foi preso em flagrante na posse de grande quantidade de fiação de cobre furtados, avaliados em aproximadamente R$ 100.000,00, a possiilidade reiteração criminosa (ante a existência de indícios de integrar organização criminosa – art. 310, §2º do Código de Processo Penal), a gravidade concreta do crime e periculosidade do agente

Não bastasse, deve ser ressaltado que as questões relativas ao mérito da ação criminal não são passíveis de análise pela estreita via do habeas corpus, em especial quanto à alegação de atipicidade da conduta.

Num juízo superficial, tais circunstâncias indicam a necessidade e contemporaneidade da segregação cautelar.

Motivos pelos quais, indefiro a liminar pleiteada.

Dispenso as informações por se tratar de processo digitalizado.

Dê-se vista à Procuradoria de Justiça para apresentar parecer.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2025.

Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat - Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ